

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar o 1.º termo adicional ao contrato n.º 4828 da empreitada do Instituto Português de Oncologia (Centro Regional do Porto), 1.ª fase (consultas externas e curieterapia), construção do edifício, 2.ª fase (acabamentos), pela importância de 2 306 750\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do termo adicional referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1970 — 306 750\$;
2. Em 1971 — 2 000 000\$;
3. A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 684/70

de 31 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar o 1.º termo adicional ao contrato n.º 4590 da empreitada do Centro de Reeducação de Menores Deficientes Mentais de Bragança (trabalhos a mais), pela importância de 920 798\$60.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do termo adicional referido no artigo anterior não poderá em cada ano exceder as seguintes quantias:

1. Em 1970 — 346 521\$70;
2. Em 1971 — 574 276\$90;
3. A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto-Lei n.º 685/70

de 31 de Dezembro

Considerando que foi recentemente instituído na província de Timor o imposto complementar, com o intuito de se promover a correcção do imposto sobre o rendimento e alcançar-se, assim, uma maior justiça fiscal;

Atendendo a que a criação do imposto complementar implica a extinção, naquela província, do imposto de defesa;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. — 1. A partir da entrada em vigor, na província de Timor, do imposto complementar, fica extinto, na mesma província, o imposto de defesa, criado pelo artigo 21.º do Decreto n.º 30 117, de 8 de Dezembro de 1939.

2. Será consignada ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar a importância correspondente a 25 por cento da receita do imposto complementar.

3. A percentagem referida no número antecedente não poderá, todavia, produzir receita inferior à totalidade do imposto de defesa arrecadado no ano económico de 1970.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 29 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Timor. — *J. da Silva Cunha.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto n.º 686/70

de 31 de Dezembro

Pelo Decreto n.º 268/70, de 15 de Junho de 1970, foram reajustados os vencimentos base dos funcionários públicos das províncias ultramarinas aos estabelecidos para o funcionalismo metropolitano pelo Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

Ao abrigo do artigo 2.º do referido decreto procederam ainda os órgãos legislativos das províncias ultramarinas à revisão dos vencimentos complementares.

Considerando que se afigura de justiça melhorar igualmente as pensões dos funcionários aposentados e reformados e dos pensionistas e sinistrados residentes no ultramar, fixadas com base nos vencimentos que vigoraram até 30 de Junho de 1970;

Considerando que já pelo Decreto n.º 571/70, de 21 de Novembro de 1970, foram aumentadas as pensões dos agentes dos serviços públicos aposentados ou reformados e dos pensionistas e sinistrados residentes na metrópole, que constituem encargo dos orçamentos gerais das províncias ultramarinas;

Ouvidos os Governos das províncias ultramarinas;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São integradas nas respectivas pensões as melhorias que actualmente incidem sobre as pensões de aposentação e reforma, tanto provisórias como definitivas, e de invalidez, preço de sangue e de sobrevivência, dos agentes dos serviços públicos aposentados, reformados e sinistrados e dos pensionistas residentes no ultramar, com excepção do complemento ultramarino de aposentação.

2. Em relação às pensões calculadas com base na legislação promulgada anteriormente à entrada em vigor do

Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, as parcelas que as constituem e respectivas melhorias são integradas numa única verba.

Art. 2.º — 1. As pensões determinadas de harmonia com o artigo anterior, fixadas com base nos vencimentos que vigoraram no ultramar até 30 de Junho de 1970, são aumentadas, a partir de 1 de Janeiro de 1971, nos seguintes termos, com os necessários arredondamentos para escudos por excesso:

- 20 por cento — sobre os primeiros 1800\$ mensais;
- 15 por cento — sobre o que exceder 1800\$ até ao limite de 5500\$ mensais;
- 10 por cento sobre a parte excedente a 5500\$ mensais.

2. O referido aumento não incide sobre o complemento ultramarino de aposentação.

Art. 3.º Beneficiam igualmente do aumento previsto no artigo anterior as pensões de aposentação a que se referem os artigos 12.º e 13.º do Acordo Missionário celebrado entre a Santa Sé e a República Portuguesa em 7 de Maio de 1940.

Art. 4.º O aumento concedido nos termos do artigo 2.º considera-se, para todos os efeitos legais, como fazendo parte integrante das pensões de aposentação, reforma, invalidez, preço de sangue e de sobrevivência.

Art. 5.º Os corpos administrativos poderão, se as suas disponibilidades financeiras o permitirem, proceder à revisão das pensões dos seus servidores residentes nas províncias ultramarinas, de conformidade com o disposto nos artigos 1.º e 2.º

Art. 6.º Ficam os governadores das províncias ultramarinas autorizados a abrir os créditos especiais necessários ao pagamento dos encargos resultantes do presente decreto, utilizando para contrapartida os saldos das contas de exercícios findos, na falta de outras disponibilidades orçamentais.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Inspeção-Geral de Minas

Decreto n.º 687/70

de 31 de Dezembro

Considerando a necessidade de actualizar o regulamento aprovado pelo Decreto n.º 41 356, de 11 de Novembro de 1957, à luz da evolução verificada nas tendências internacionais da tributação da indústria do petróleo, e por forma a proporcionar às províncias ultramarinas a devida participação nos respectivos rendimentos;

Por motivo de urgência, atento o § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento do Imposto sobre a Produção de Petróleo nas Províncias Ultramarinas,

que, junto a este decreto, baixa assinado pelo Ministro do Ultramar.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NAS PROVÍNCIAS ULTRAMARINAS

Artigo 1.º

(Objecto)

A produção de petróleo nas províncias ultramarinas fica sujeita ao imposto de que trata o presente Regulamento.

Artigo 2.º

(Definições)

Para os efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

1 — *Petróleo*. — Mistura natural de hidrocarbonetos líquidos e/ou gasosos, incluindo todas as substâncias de qualquer natureza que com eles se encontrem em combinação, suspensão ou mistura, com exclusão dos hidrocarbonetos sólidos e de todas as concentrações de hidrocarbonetos naturais cuja exploração não possa ser feita pelos métodos normais de exploração por sondagem.

1.1 — *Petróleo bruto*. — Mistura natural de hidrocarbonetos tal qual é extraída, ou susceptível de ser extraída, do seu jazigo, por métodos de exploração normal por poços de sondagem, podendo conter substâncias de qualquer outra natureza que com eles se encontrem em combinação, suspensão ou mistura, e que esteja no estado líquido, quer na jazida, quer depois de produzidos nas condições normais de temperatura e pressão.

1.2 — *Gás natural bruto*. — Mistura gasosa natural tal qual é extraída ou susceptível de ser extraída do jazigo, essencialmente constituída por metano e outros hidrocarbonetos, podendo conter ainda nitrogénio, anidrido carbónico, gás sulfídrico, hélio e outras impurezas de menor importância, ou algumas delas, e que esteja no estado gasoso, quer na jazida, quer depois de produzida nas condições normais de pressão e temperatura.

1.2.1 — *Gás seco*. — Gás natural bruto que contém menos de 40 cm³ de líquidos de gás natural por metro cúbico.

1.2.2 — *Gás húmido*. — Gás natural bruto que contém 40 cm³, ou mais, de líquidos de gás natural por metro cúbico.

1.2.3 — *Líquidos de gás natural*. — Propano, butano, pentano e podendo ainda conter alguns hidrocarbonetos mais pesados obtidos por processamento de gás natural bruto ou de condensados.

1.3 — *Gás da cabeça do poço*. — Qualquer gás e/ou vapor produzido conjuntamente com o petróleo bruto e deste separado à cabeça do poço.

1.4 — *Condensado*. — Mistura natural constituída principalmente por pentano e outros hidrocarbonetos mais pesados, podendo conter outras substâncias, a qual é extraída, ou susceptível de ser extraída, do seu jazigo,